
**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos**

Ofício Circular nº 020/2012 – URH

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Senhor(a) Diretor(a)

Tem o presente a finalidade de divulgar o teor do Comunicado UCRH nº 08, de 17.04.2012, da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, referente ao Parecer PA nº 55/2011, da PGE - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, parecer este disponibilizado no site: www.recursoshumanos.sp.gov.br, que estabeleceu a seguinte orientação:

1. Aos empregados públicos submetidos ao regime jurídico da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a proibição constitucional para permanência no serviço público após os 70 (setenta) anos de idade;
2. Se constatada a redução da capacidade de trabalho do empregado público, **de modo a comprometer a eficiência no serviço**, estão os dirigentes de órgãos públicos da Administração Direta e Autarquias, **obrigados, sob pena de responsabilidade**, requerer junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a aposentadoria compulsória dos empregados públicos celetistas, com no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, ou com, no mínimo, 70 (setenta) anos, se do sexo masculino, conforme artigo 51 da Lei Federal nº 8.213/1991, desde que não sejam aposentados pelo referido Instituto, fato este que não impede ou modifica a causa do rompimento empregatício;
3. Após a concessão da aposentadoria acima, os empregados públicos farão jus a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, sendo considerada como data de término a imediatamente anterior à do início da aposentadoria concedida pela entidade previdenciária, **não compreendendo o pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) no saldo dos depósitos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, pois esta ruptura de relação de trabalho independe de vontade do empregado ou do empregador, portanto não havendo de falar-se em qualquer espécie de responsabilidade das partes;
4. Inexistindo na aposentadoria compulsória, por idade, o exercício de vontade, mas o atendimento do imperativo legal, ou seja, do cumprimento do artigo 51 da Lei nº 8.213/1991, **não** haverá ensejo para o pagamento de **aviso prévio**.

Desta forma, fica revogada, a partir desta data, a Instrução nº 04/1997 – SARH, de 07 de abril de 1997.

Atenciosamente,

ELIO LOURENÇO BOLZANI
Coordenador Técnico